



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.436 - 17 de Dezembro de 2020

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10835](#) de 18 de Dezembro de 2020

Dispõe sobre a Lei Estadual de Liberdade Econômica e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Estado, como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174, bem como nos termos da competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 24, todos da Constituição Federal.

**Art. 2º** São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

**I** - a liberdade no exercício de atividades econômicas;

**II** - a presunção de boa-fé do particular;

**III** - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividade econômica; e

**IV** - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o estado.

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará, o estudo, o plano e os demais atos exigidos sob qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública estadual, na aplicação da legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, em qualquer fase de instalação e de funcionamento.

**Art. 4º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado:

**I** - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

**II** - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, ressalvadas as disposições legais, normativas e contratuais em sentido contrário;

**III** - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

**IV** - receber tratamento isonômico da administração pública estadual quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**V** - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

**VI** - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, enquanto não sobrevier regulamentação específica sobre a matéria;

**VII** - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

**VIII** - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o solicitante receberá imediatamente um prazo expresso, que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, o transcurso do prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na Lei;

**IX** - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

**X** - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou para outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

**a)** requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

**b)** utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

**c)** requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica;

**d)** mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

**XI** - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta do Estado do Paraná certidão sem previsão expressa em lei;

**XII** - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, respeitada a legislação vigente.

**§ 1º** A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à administração pública estadual o ônus de demonstrar, de forma expressa, a imperiosidade da restrição.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 2º** O disposto no inciso VII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública, sociedade de economia mista e quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

**§ 3º** O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica quando versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas de justificável risco pelo órgão ou entidade da administração pública responsável pelo ato.

**§ 4º** O disposto no inciso X do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

**§ 5º** Para os fins do inciso XI do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

**Art. 5º** O órgão ou a entidade responsável pelo ato administrativo de liberação de atividade econômica classificará o risco da atividade em:

**I** - baixo risco;

**II** - médio risco;

**III** - alto risco.

**§ 1º** Ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade especificará, de modo exaustivo, as hipóteses de classificação na forma do disposto no caput deste artigo.

**§ 2º** Enquanto o órgão ou a entidade não editar o ato normativo de que trata o caput deste artigo, a atividade econômica sujeita a ato público de liberação será enquadrada, sucessivamente, em nível de risco definido:

**I** - por resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

**II** - no nível de risco médio.

**§ 3º** Os atos normativos editados em conformidade com o § 1º deste artigo serão notificados ao Comitê Permanente de Desburocratização

**Art. 6º** É vedado ao órgão ou entidade, de que trata esta Lei, editar atos que resultem em abuso do poder regulatório, de maneira a indevidamente:

**I** - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

**II** - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores, nacionais ou estrangeiros, no mercado;

**III** - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

**IV** - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**V** - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

**VI** - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

**VII** - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

**VIII** - restringir o uso e o exercício de publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

**IX** - exigir requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 4º desta Lei.

**Art. 7º** O procedimento administrativo de revogação, alteração ou interpretação de qualquer ato normativo por abuso de poder regulatório será enviado ao Comitê Permanente de Desburocratização, de que trata o Decreto nº 2.432, de 15 de agosto de 2019, para deliberação.

**Art. 8º** Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão proceder a revisão das normas regulatórias vigentes, de forma a revogar aquelas que possam representar abuso de poder regulatório, no prazo e na forma definidos em ato do Poder Executivo.

**Art. 9º** Para eliminar irregularidade sanável, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá celebrar compromisso com os interessados.

**§ 1º** O compromisso referido no caput deste artigo:

**I** - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

**II** - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

**III** - deverá prever com clareza e transparência:

**a)** as obrigações das partes;

**b)** o prazo para seu cumprimento, observadas as limitações aplicáveis aos órgãos sujeitos Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

**c)** as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

**§ 2º** As receitas oriundas do previsto na alínea "c" do inciso III do § 1º deste artigo serão destinadas a uma conta específica do Tesouro Estadual e utilizadas para recuperação de edificações públicas e projetos ambientais, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

**Art. 10.** Caberá a Controladoria Geral do Estado o recebimento de denúncia pela inobservância do disposto nesta Lei.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** A Controladoria Geral do Estado enviará cópia da denúncia ao Comitê Permanente de Desburocratização, de que trata o Decreto nº 2.432, de 2019, para o mapeamento dos atos de violação do exercício da liberdade econômica e proposição de medidas de aperfeiçoamento da legislação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no inciso VIII do seu art. 4º que vigorará após noventa dias da data de publicação.

Palácio do Governo, em 17 de dezembro de 2020.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
*Governador do Estado*

*Guto Silva*  
*Chefe da Casa Civil*